



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 018.729/2009-0</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> “Recurso de Reconsideração”
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão – NEMS/MA. <b>RECORRENTE:</b> Fábio Adrião Paixão Cunha (R002 – Peça 35). <b>PROCURAÇÃO:</b> N/a.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 11153/2011 (Peça 8, p. 30/31). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas, exercício de 2008. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1, 9.5 e 9.6.

### 2. EXAME PRELIMINAR

<p><b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?</p> <p>Antes de efetuar a análise do presente requisito, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo.</p> <p>O presente processo tratou tomada de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, relativa ao exercício de 2008.</p> <p>Por meio do Acórdão 11153/2011-2ª Câmara (Peça 8, p. 30/31), este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Fábio Adrião Paixão Cunha, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.</p> <p>Irresignado com a decisão, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peça 12), que foi conhecido e, no mérito, negado provimento pelo Acórdão 7039/2012-2ª Câmara (Peça 30).</p> <p>No presente momento, o recorrente interpõe expediente inominado (Peça 35), em que pugna mais uma vez pela reforma do acórdão que julgou suas contas irregulares com aplicação de multa.</p> <p>Após este breve relato, pode-se concluir, de plano, que não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como recurso de reconsideração, espécie recursal prevista para os processos de contas, a teor do que dispõe o artigo 32 e 33 da Lei Orgânica deste Tribunal. Isto porque tal expediente apelativo já foi manejado pelo responsável (peça 12) e julgado pelo Acórdão 7039/2012 – 2ª Câmara (peça 30), o que resultou na preclusão consumativa prevista pelo art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.</p> <p>Demais disso, o §4º do mesmo dispositivo normativo dispõe expressamente que:</p> <p style="padding-left: 40px;">§ 4º Não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.</p> <p>Dessa forma, não há que se falar em análise de novo expediente recursal.</p> <p>Registre-se, por fim, que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/92. Ademais, constitui-se na última oportunidade recursal existente em processos de contas. Dessa forma, o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria</p>	<b>NÃO</b>
--	------------



encerrado, em definitivo, suas oportunidades de revisão da decisão.	
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação do Acórdão 7039/2012-2ª Câmara: <b>Não há.*</b> Data de protocolização do recurso: <b>7/12/2012</b> (peça 35, p. 1). *Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no item <i>supra</i> . <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-  -
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	SIM
<b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Exame realizado no item 2.1 <i>supra</i> .	N//A

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: <b>3.1. não conhecer o recurso de reconsideração</b> , em razão da preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 278, § 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU; <b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e <b>3.3.</b> posteriormente, enviar os autos à <b>SECEX-MA</b> , para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 4/3/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE